

SECRETARIA DO AMBIENTE E CLIMA

Secretário: **Nilton Caldeira**
Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Bloco I, 12º andar - Cidade Nova - CEP: 20211-110
Tel.: 2976-3182

RESOLUÇÃO SMAC Nº 76 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instalação de paraciclos em logradouros públicos no município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO AMBIENTE E CLIMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a ampliação das infraestruturas cicloviárias de apoio, a exemplo dos locais para estacionamento de bicicletas, como parte das ações previstas no Plano de Desenvolvimento Sustentável - PDS, estabelecido pelo Decreto Rio Nº 48.940, de 4 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a importância da implantação de paraciclos como parte das infraestruturas necessárias à promoção dos deslocamentos em bicicletas, em consonância com as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município do Rio de Janeiro (PMUS-Rio), instituído pelo Decreto Rio Nº 45.781, de 03 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a crescente demanda por novos locais para estacionamento de bicicletas e a necessidade de disciplinar a ocupação dos logradouros públicos, sem causar prejuízo ao trânsito de pedestres, de acordo com o que preceitua o Art. 22 da Lei Nº 111 de 01 de fevereiro de 2011 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio;

CONSIDERANDO ainda os paraciclos como parte da infraestrutura necessária prevista no Plano de Expansão Cicloviária (CicloRio) da cidade do Rio de Janeiro e, a simplificação dos procedimentos para a obtenção de autorização para instalação, tendo em vista o interesse público na implantação desses equipamentos, cuja utilização será franqueada a todos, sem distinção; e

CONSIDERANDO as informações contidas nos processos 14/000.210/2021 e MAB-PRO-2022/02121,

RESOLVE:

Art. 1º. As solicitações para autorização de instalação de paraciclos em logradouros públicos obedecerão às disposições estabelecidas nesta Resolução, e no Decreto Nº 29.881 de 18/9/08 - Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro, quando couber.

Parágrafo único: Entende-se por paraciclo em logradouro público o mobiliário urbano instalado na via ou fora dela, utilizado para fixação de bicicletas, conforme definição dada pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, estabelecido pelo Conselho Nacional Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º. Os processos para autorização de instalação de paraciclos em logradouros públicos deverão ser abertos por meio de processo virtual - *Processo.rio*, atendendo ao Decreto Rio Nº 48.972 de 10 de junho de 2021.

§ 1º Fica definido o e-mail: "*mobilidadesustentavel_smac@rio.rj.gov.br*" como o canal oficial para as solicitações a que alude o caput do artigo 1º, envio de documentação e orientações pertinentes.

§ 2º O requerimento poderá ser realizado por qualquer interessado, devendo conter, no mínimo, a sua identificação, endereço e telefone, a indicação do local onde pretende instalar o paraciclo (rua/avenida, número de referência, bairro e descrição da área) e quantidade de vagas pretendidas, podendo a Administração solicitar outras informações que entender imprescindíveis à apreciação do pedido.

§ 3º Se o interessado for pessoa jurídica, deverá ser também encaminhada a documentação referente aos seus atos constitutivos, bem como a última alteração social, de forma a ficar evidenciada a legitimidade do seu signatário.

§ 4º Será permitido a terceiro pleitear em nome do real interessado, desde que portador de procuração com poderes específicos com firma reconhecida.

§ 5º Somente serão objeto de apreciação por esta Secretaria as solicitações para autorização de instalação de paraciclos em logradouros públicos.

Art. 3º. O passeio público onde serão instalados paraciclos deverão ter, sempre que possível, uma largura igual ou superior a:

I. 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) - para instalação de equipamentos no qual as bicicletas fiquem paralelas ao meio-fio. Nesse caso, o eixo do suporte deverá distar 70 (setenta) centímetros da borda externa do meio-fio;

II. 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) - para instalação de equipamentos no qual as bicicletas fiquem perpendiculares ao meio-fio. Nesse caso, o meio do eixo do suporte deverá distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da borda externa do meio-fio.

§ 1º A instalação de paraciclos deverá ser feita, preferencialmente, na faixa destinada à implantação dos diversos elementos do mobiliário urbano, mantidas as condições originais do passeio público.

§ 2º Excepcionalmente, será autorizada a instalação de paraciclos ou bicicletários no passeio público mesmo se não atendidos os pressupostos especificados nos incisos I e II, desde que fique comprovado não haver prejuízo ao trânsito de pedestres; nessa hipótese, após análise do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 48.816 de 3 de maio de 2021, a solicitação será encaminhada à Secretaria Municipal de Conservação, para licenciamento e aprovação, conforme disposto na Resolução SECONSER-MA nº 15 de 11 de maio de 2018.

Art. 4º. Os paraciclos deverão guardar as seguintes distâncias mínimas relativas, incluindo o espaço ocupado pela bicicleta:

- II. 1,50 metro do alinhamento da entrada de garagem;
- II. 1,00 metro da gola da árvore;
- III. 1,50 metro de elementos do mobiliário urbano.

§ 1º Não será autorizada a instalação de paraciclos em passeios mal conservados, bem como em frente às rampas, faixas de pedestres e acessos às edificações.

§ 2º O acesso aos compartimentos localizados no subsolo deverão ser mantidos livres.

Art. 5º. A autorização somente será concedida se da vistoria a ser realizada por órgão competente da Administração restar comprovada a viabilidade de instalação do paraciclo de acordo com as normas contidas nesta Resolução e na legislação em vigor.

Parágrafo Único: A autorização deverá ser publicada pelo órgão competente, de forma resumida, no Diário Oficial do Município.

Art. 6º. Será de inteira responsabilidade do autorizatário:

- I. a instalação do paraciclo, incluindo-se aí as despesas para tal fim;
- II. manutenção do bom estado de conservação do paraciclo;
- III. limpeza do espaço público durante a execução das obras de instalação do paraciclo;
- IV. restabelecimento das condições originais do passeio, bem como a sua reconstituição, na hipótese de eventuais danos decorrentes da má execução das obras de instalação do paraciclo.

Art. 7º. Será emitido termo de autorização, a título precário, conforme modelo constante do ANEXO ÚNICO a esta Resolução, sendo o mesmo encaminhado ao autorizatário via correio eletrônico e anexado ao respectivo processo de solicitação para arquivamento.

Parágrafo Único: O termo de autorização deverá conter:

- I. Objeto da autorização nos seguintes termos: "autorização, a título precário, para instalação de paraciclo";
- II. Nome do autorizatário;
- III. Localização do paraciclo (Rua/av., número de referência e bairro);
- IV. Descrição das deveres do autorizatário, conforme dispõe o artigo 8º;
- V. A transcrição literal do disposto no art. 6º.

Art. 8º. Os paraciclos instalados em logradouros públicos municipais deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 9º. A autorização poderá ser suspensa pela autoridade municipal quando se fizer justificada a remoção do equipamento em benefício do interesse público.

§1º Caberá ao Município notificar previamente o autorizatário informando quanto à suspensão da autorização, sendo para tanto utilizado o contato informado no processo de solicitação.

§2º Em casos de suspensão por descumprimento às obrigações estabelecidas nesta resolução, caberá ao autorizatário a desinstalação dos paraciclos, bem como a adequada recomposição do passeio e o custeio das despesas decorrentes desta ação.

Art. 10º. Em caso de perda de interesse por parte do autorizatário na manutenção da autorização concedida, deverá ser apresentada a solicitação de suspensão da mesma junto ao Órgão Municipal competente por meio do canal de contato oficial indicado nesta resolução.

Art. 11º. O descumprimento às normas da presente Resolução ensejará a revogação imediata da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 29.881 de 18/09/2008.

Art. 12º. Esta Resolução revoga as de Nº 505, de 06 de março de 2011, e de Nº 531, de 16 de maio de 2013, bem como outras disposições em contrário, e entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON CALDEIRA

ANEXO ÚNICO

AUTORIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO PARA INSTALAÇÃO DE PARACICLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

AUTORIZAÇÃO Nº.....

De acordo com as disposições contidas na Resolução SMAC nº, de de de 2022, publicada no D.O. Rio de de de de 2022 e, considerando o que consta do processo, a Gerência de Mobilidade Sustentável da Secretaria Municipal do Ambiente e Clima autoriza:

Nome do autorizatário:.....

CNPJ/CPF:.....

Endereço:

a instalar paraciclo em logradouro público municipal situado na:

(Rua/Av., n.o, bairro)

desde que atendidas as determinações da Resolução nº de de de 2022, em especial seu art. 7º a saber:

Art. 7º - Será de inteira responsabilidade do autorizatário:

I. a instalação do paraciclo, incluindo-se aí as despesas para tal fim;

II. manutenção do bom estado de conservação do paraciclo;

III. limpeza do espaço público durante a execução das obras de instalação do paraciclo;

IV. restabelecimento das condições originais do passeio, bem como a sua reconstituição, na hipótese de eventuais danos decorrentes da má execução das obras de instalação do paraciclo."

DISPOSIÇÕES FINAIS:

OS PARACICLOS INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS DEVERÃO SER FRANQUEADOS A TODOS, SEM QUALQUER DISTINÇÃO, SENDO VEDADA A SUA UTILIZAÇÃO COM FINS LUCRATIVOS.

O AUTORIZATÁRIO DEVERÁ MANTER O PRESENTE TERMO DE AUTORIZAÇÃO EM SEU PODER, PARA APRESENTÁ-LO ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS COMPETENTES, SEMPRE QUE ISTO LHE FOR SOLICITADO.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO EXIME O AUTORIZATÁRIO DO ATENDIMENTO ÀS DEMAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES CABÍVEIS NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DA PRESENTE RESOLUÇÃO ENSEJARÁ A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO DECRETO Nº 29.881 de 18/09/2008.

Rio de Janeiro, de de 20....

Gerente de Mobilidade Sustentável
Subsecretaria de Biodiversidade e Clima
Secretaria Municipal do Ambiente e Clima